



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 418 do PLP nº 68, de 2024:

“Art. 418.

§3º A Lei ordinária que instituir o Imposto Seletivo deverá prever mecanismos de incentivos, como isenção, compensação ou redução do tributo aos contribuintes que promoverem ações e programas de interesse regulatório e de fomento à competitividade, de prevenção, mitigação e conscientização relativos ao consumo saudável ou sustentável referentes aos bens ou serviços tributados, bem como para contribuintes que destinem parte de seus investimentos para pesquisas destinadas à transição energética, que possuam padrões de operação abaixo de indicadores ambientais internacionais ou que realizem investimentos que resultem em cadeia de produtos de serviços mais sustentáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A incidência do Imposto Seletivo sobre atividades produtivas deve ser avaliada não somente sob o viés arrecadatório, mas também sob a penalização sobre um setor da economia que produz produtos essenciais à economia brasileira e à balança comercial do país, bem como que gera empregos e renda. Uma tributação sobre determinada atividade pode influenciar na competitividade do setor no cenário internacional, com impactos negativos de toda ordem para o país.

Também deve ser considerado os esforços do setor em minimizar os impactos de sua atividade, seja sob o viés ambiental seja sob a perspectiva da saúde humana. Se a justificativa para a instituição do Imposto Seletivo é justamente desestimular atividades nocivas ao meio ambiente ou ao bem-estar da população, a avaliação quinquenal deve



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

também reconhecer os avanços realizados pelos agentes econômicos para minimizar os efeitos negativos de sua atividade.

Veja-se que a medida proposta através da inserção do §4º do artigo 418 é um instrumento de eficiência para atingir os propósitos da lei. Se na hipótese da extração do bem mineral, por exemplo, a justificativa para a incidência do imposto seletivo é a proteção ao meio ambiente, a empresa que, atendendo requisitos legais, efetivar projetos de natureza ecológica, deveria ser recompensada por sua iniciativa.

O propósito legal é alcançado de maneira mais eficiente, posto que a iniciativa privada dispõe de meios mais ágeis para implementação efetiva de medidas compensatórias ou mesmo para destinar recursos a pesquisas científicas na área de energia limpa. Ressalte-se que os critérios para a destinação dos recursos seriam definidos em lei ordinária, passíveis de fiscalização com o rigor necessário.

O imposto seletivo tem uma finalidade extrafiscal. Mais importante que a arrecadação é medir a sua eficiência pelo objetivo proposto. Reduzir o tributo para destinar recursos diretamente na finalidade desejada é uma medida eficiente que deve ser incentivada.

Sendo assim, propõe-se que sejam considerados incentivos, isenções, compensações ou reduções da alíquota do imposto seletivo para os contribuintes que realizem investimentos destinados à transição energética e à redução da pegada carbônica do país.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1313168502>